



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.025067-0/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.19.025067-0/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

4ª CÂMARA CÍVEL

TRÊS CORAÇÕES

CAMARA MUNICIPAL DE SAO TOME

DAS LETRAS

MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS** contra decisão (ordem 3) da Juíza Glauciene Gonçalves da Silva, da 1ª Vara Cível da Comarca de Três Corações, proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face da agravante e de **LIZ GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, ADAILTON GOMES SILVA e LÍVIA DE LIZ CLEMENTINO**, que deferiu parcialmente a liminar para “suspender a contratação entre CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS e LIZ GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS e seus representantes ADAILTON GOMES SILVA E LÍVIA DE LIZ CLEMENTINO, ficando vedado o pagamento de serviços prestados a partir do início de vigência da suspensão ora determinada, sob pena de aplicação de multa diária em face do Presidente da Câmara de Vereadores de São Tomé das Letras”, sendo que “a suspensão da contratação passa a vigorar decorrido o prazo de 06 meses, contados da intimação dos réus acerca desta decisão”.

A agravante argumenta que a decisão agravada é nula, pois viola dois dispositivos da Lei nº 8.437/92, que restringe a concessão de liminares contra o Poder Público, uma vez que foi concedida sem a oitiva da parte contrária e esgotou o objeto da ação, ao deferir liminar que suspendeu o “contrato de prestação de serviços de Consultoria Jurídica vigente entre a Agravante e uma sociedade de advogados contratada mediante licitação em julho/2018”. Sustenta a ausência dos



Nº 1.0000.19.025067-0/001

requisitos para a concessão da liminar, diante da ausência da probabilidade do direito e do perigo na demora e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada durante o processamento do agravo.

Decido.

Conheço do agravo de instrumento, por se tratar de recurso contra decisão que versou sobre a concessão de limiar em ação civil pública, enquadrando-se na hipótese do art. 1.015, XIII, do CPC/2015 c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85.

Passo a analisar os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, que são o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC/2015).

Há que se destacar, inicialmente, que a Câmara Municipal é desprovida de personalidade jurídica, possuindo somente capacidade processual para postular direito próprio e defesa de suas prerrogativas, nas ações em que se discute sua independência ou funcionamento.

Neste caso, por se tratar de Ação Civil Pública cujo objeto é a rescisão do contrato de prestação de serviços de assessoria ou consultoria jurídica celebrado entre a Câmara Municipal de São Tomé das Letras e Liz Gomes Advogados Associados, afigura-se presente a capacidade processual da Câmara Municipal para a defesa de seus atos.

Nesse sentido, confira-se precedente deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOMBOS

1. Muito embora, como órgão integrante do Poder Legislativo Municipal, a Câmara de Vereadores seja instituição dotada de independência funcional, trata-se de órgão estatal, que, de fato, não possui personalidade jurídica própria.

2. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que os entes despersonalizados têm legitimidade ad causam para



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.025067-0/001

figurar nas ações concernentes à defesa de seus direitos institucionais, ou seja, aqueles que dizem respeito à sua estruturação orgânica e funcionamento (AgRg no Ag 388.114, Rel. Min. Hamilton Caralhido, j. 4.10.2001. DJe 18.02.2012), ao que se subsume o objeto da presente ação.

3. Preliminar rejeitada.

MÉRITO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CÂMARA MUNICIPAL DE TOMBOS - DISPENSA DOS SERVIDORES PRECÁRIOS E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO EFETIVO DOS CARGOS CORRESPONDENTES - PERICULUM IN MORA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA (CPC, ART. 273, § 2º) - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Estabelece, o artigo 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Não demonstração da existência de um perigo concreto, efetivo e imediato, a justificar a concessão da medida antecipatória requerida, havendo risco de dano inverso, com a possibilidade de inviabilização do regular exercício das funções institucionais do órgão legislativo municipal.

3. A imediata dispensa dos servidores precários da Câmara Municipal de Tombos, com a fixação de prazo para realização de concurso público para o fim de preencher os cargos correspondentes em caráter efetivo, constitui provimento irreversível, o que obsta a sua imposição antes de concluído o feito (CPC, art. 273, § 2º).

4. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0692.13.002267-0/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/07/2014, publicação da súmula em 22/07/2014)

Ultrapassada a questão da capacidade processual, passo à análise da probabilidade de provimento do recurso.

Sobre a concessão de medida liminar nos autos da ação civil pública em desfavor do Poder Público, o art. 2º da Lei nº 8.437/1992 dispõe:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.025067-0/001

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

A observância ao contraditório constitui a regra e, somente nos casos excepcionais, em que o risco de dano grave ou de difícil reparação for evidente, admite-se a concessão da tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária.

É preciso cautela para que não se transforme o instituto da tutela provisória de urgência em jurisdição de urgência, notadamente quanto se verificar que o risco de dano reverso é maior que a possibilidade de dano em se aguardar a manifestação da parte contrária.

No caso destes autos, verifica-se que o Ministério Público estadual pretende a anulação da contratação de serviços advocatícios de natureza permanente realizada pela Câmara Municipal de São Tomé das Letras por meio da Tomada de Preços 05/12 e Contrato Administrativo 01/13.

A liminar foi concedida sem oitiva da Câmara Municipal para suspender a contratação do escritório Liz Gomes Advogados Associados, com fixação do prazo de seis meses para a produção de seus efeitos, contados da publicação da intimação da decisão agravada.

Ocorre que a ilegalidade apontada pelo autor da ação para a suspensão dos serviços decorre da impossibilidade de terceirização de serviços permanentes da Câmara Municipal, em violação à obrigatoriedade de realização de concurso público, o que constitui a probabilidade de seu direito, mas não foi apontado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, uma vez que não há informação acerca do prejuízo ao ente público em razão da prestação dos serviços de assessoria e consultoria por parte do requerido Liz Gomes Advogados Associados.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.025067-0/001

A afirmação quanto à perpetuação da ilegalidade não constitui risco de dano grave ou de difícil reparação, a possibilitar a concessão da tutela de urgência, notadamente se prévia oitiva da parte contrária, até mesmo porque há risco de dano reverso à Câmara Municipal com a determinação de suspensão do contrato e realização de concurso público.

A realização de concurso público depende da criação de cargo de assessor judiciário ou de procurador da Câmara Municipal e deve ser analisada sob o aspecto da conveniência e oportunidade para o serviço público, revelando-se desprovida de razoabilidade a sua determinação em decisão liminar e sem oitiva da parte contrária.

Verifica-se, assim, que a agravante comprovou a existência da probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano em aguardar o seu processamento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso**, para sobrestar os efeitos da decisão agravada durante o processamento deste recurso.

Intime-se o agravado para a apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Colha-se posterior manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Belo Horizonte, 14 de março de 2019.

DES. RENATO DRESCH
Relator